



CONSELHO DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 01 2011-2012

Nº Proc: 90/AD/2012

Tipo de processo: Comum

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Natação acorda no seguinte:

1. Vem o presente recurso interposto do Acórdão do Conselho de Disciplina nº 38-2011/2012, de 6 de Fevereiro de 2012, que proferiu decisão no âmbito de um processo por violação de lei antidopagem, aplicando uma sanção ao praticante Miguel Mariani Rodrigues de suspensão da actividade competitiva por um período de 5 meses.

No âmbito do mesmo processo, a Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) a quem fora remetido o processo para que fosse emitido parecer prévio, pelo CNAD (Conselho Nacional Antidopagem) nos termos do artigo 63º nº 1 da Lei nº 27/2009, de 19/06, veio informar que o parecer desta entidade era no sentido de aplicar ao praticante em questão uma sanção de 8 meses de suspensão da actividade competitiva.

2. Após a comunicação à ADOP, nos termos legais, do referido acórdão, a Direcção da FPN foi notificada pela ADOP de que o Acórdão do Conselho de Disciplina padece de irregularidade, por não respeitar o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto, uma vez que nos termos da legislação em vigor, os pareceres prévios do CNAD possuem força vinculativa, situação que levou à apresentação do presente recurso.
3. Analisando a documentação que nos foi remetida e à luz da legislação aplicável, começaremos por dizer que da análise que fazemos do Acórdão do Conselho Disciplina ora recorrido, acolhemos toda a argumentação e fundamentação expendida quanto à aplicação da sanção, designadamente nas razões da sua discordância com o parecer do CNAD a na aplicação da sanção proposta por esta entidade.
4. No entanto, à luz da legislação, e designadamente da alínea a) do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 27/2009, de 19/06, resulta evidente que, no caso da aplicação de uma sanção decorrente da utilização pelo praticante de uma substância específica, o parecer prévio do CNAD, tem força vinculativa, quanto à aplicação por parte das federações desportivas das respectivas sanções.





5. Assim, e sem necessidade de mais considerandos, forçoso se torna concluir que o Acórdão do Conselho de Disciplina ora em apreciação, por muitos méritos que do ponto de vista substancial possa ter, padece de irregularidade, por violação de lei, ao não ter respeitado o referido parecer prévio do CNAD, como impõe a legislação citada.

6. Em conformidade, a sanção aplicada ao praticante Miguel Mariani Rodrigues, deverá ser aquela que foi referida pelo CNAD (8 meses) e não a que foi aplicada pelo Conselho de Disciplina (5 meses)

7. Decisão:

Nos termos e com os fundamentos acima expostos, decide este Conselho de Justiça:

- **Revogar a decisão constante do Acórdão nº 38-2011/2012, de 6 de Fevereiro de 2012;**
- **Aplicar ao praticante Miguel Mariani Rodrigues, uma sanção de 8 (oito) meses de suspensão da actividade competitiva, nos termos e com os fundamentos constantes do Parecer do CNAD de 14/12/2011;**
- **Determinar que o período de suspensão terá início na data da notificação da decisão disciplinar de primeira instância (art. 64º nº 1 da Lei nº 27/2009, de 19/06), porém à duração da pena aplicada será descontado o tempo em que o praticante se encontrou suspenso preventivamente, nos termos do art. 36º nº da mesma citada lei.**

*

Registe.

Proceda às pertinentes notificações a todos os interessados na presente decisão.

Elaborado em 31 de Maio de 2012, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

João Barcelos da Silva Mascarenhas Athayde (Presidente)





Carlos André de Almeida Dias Ferreira (Vogal)

Miguel Maria Horta e Costa Arrobass da Silva (Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fnatacao.pt

